

■ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Cuida-se de recurso administrativo, interposto pela empresa ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ n.º 37.168.895/0001-88, em face da decisão do Senhor Pregoeiro que declarou a empresa CLARO S.A., CNPJ n.º 40.432.544/0001-47 (Seq. 51), aceita e habilitada no Pregão Eletrônico n.º 083/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa comutada – STFC (PABX em comodato) – nas modalidades Local, com Discagem Direta a Ramal (DDR) e Linhas Diretas, Longa Distância Nacional (LDN - intrarregional e inter regional) para ligações originadas e destinadas ao edifício-sede do Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA.

A recorrente pleiteia a reforma da decisão que habilitou a empresa CLARO S/A, sob a alegação, de que “a empresa CLARO S.A, CNPJ 40.432.544/0001-47, não apresenta Termo de autorização da Anatel e, muito menos DECLARAÇÃO assinada por representante da empresa de Dispensa de vistoria e CONHECIMENTO das condições e peculiaridades, EXIGIVEIS E INDISPENSÁVEIS PARA HABILITAÇÃO” (seq. 49).

Além disso, alega que a empresa CLARO S/A teria apresentado declaração inverídica, pois “não detém requisitos para usufruir de tratamento EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, de acordo com a lei complementar n.º 123, de 2006” (seq. 49).

A recorrida apresentou contrarrazões à seq. 50, na qual rebate todos os fundamentos dos recursos. Os principais trechos estão transcritos às fls. 4/5 do parecer jurídico (seq. 53).

Com efeito, a fim de imprimir celeridade processual, e tendo em vista que:

- (i) A documentação acostada às sequências 39 a 42 demonstram que a empresa CLARO S.A. juntou corretamente todos os documentos exigidos no Edital para o credenciamento, comprovação de capacidade técnica e as devidas declarações quanto ao enquadramento da empresa e declaração formal, assinada pelo representante legal da licitante de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza e condições de execução dos trabalhos – inclusive quanto à alegada ausência do Termo de Autorização ou Contrato de Concessão emitido pela ANATEL7 (seq. 41, fl. 51);
- (ii) Em consulta ao site oficial da ANATEL, a ASJUR/MPC/PA constatou as respectivas outorgas concedidas pela referida Autarquia Federal à empresa CLARO S/A.;
- (iii) O documento da seq. 47, mostra claramente que a declaração de tratamento exclusivo para microempresas ou empresas de pequeno porte, de acordo com a Lei Complementar n.º 123/2006, não foi apresentada pela empresa CLARO S/A.; e
- (iv) O Parecer Jurídico n.º 165/2021 (juntado à seq. 53 destes autos) aborda de modo exauriente as razões de fato e de direito que envolvem o pleito do recorrente;

ACOLHO integralmente os fundamentos expostos na manifestação jurídica como razões para decidir, ao tempo em que CONHEÇO do referido recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a decisão exarada pelo Senhor Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 15/2021-MPC/PA.

Fechar